



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0035039-81.2011.814.0301
TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: SÉRGIO CIREVAN MAFRA DE SOUSA
Advogado: Dra. Elzany de Castro
IMPETRADO: PRESIDENTE DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA) e GERENTE DE CAPTAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (SEDUC)
Procurador: Celso Castelo Branco
Procurador de Justiça: Dr. Jorge de Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. PROFESSOR E FISCAL DE SERVIÇOS URBANOS. CARÁTER TÉCNICO DO CARGO DE FISCAL. AUSENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL – ART. 37, XVI, CF/88.

- 1- O impetrante pretende ter assegurado o direito de ocupar o cargo de professor estadual cumulado com o cargo de fiscal de serviços urbanos do município;
- 2- O viés estreito do procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual. Os documentos juntados com a exordial revelam-se suficientes a demonstrar os fatos nela veiculados. Logo, possuem o condão de produzir o efeito informador necessário ao manejo do mandado de segurança. Não há, portanto, falar-se em inadequação da via eleita;
- 3- O art. 37, inciso XVI da CF, prevê a possibilidade de acumulação de cargos públicos, observada a compatibilidade de horários, quando forem: (i) dois cargos de professor, (ii) um cargo de professor com outro, técnico ou científico e (iii) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- 4- A regra, por certo, é a impossibilidade de acumulação de cargos. A exceção é a possibilidade e, justamente por importar em afastamento daquela, deve ser interpretada restritivamente, sendo prestigiado, desta forma, o princípio da eficiência da administração pública;
- 5- Considera-se técnico, aquele cargo que exige formação específica: ou de nível médio, com habilitação própria para o exercício de profissão técnica, ou de curso oficialmente reconhecido como técnico, submetido a registro em órgão regulamentado, não sendo suficiente, portanto, que seja cargo que exija simples ensino médio, como se dá na espécie. Precedentes STF/STJ;
- 6- O cargo de fiscal de serviços urbanos do município de Itaituba compreende exigência de escolaridade limitada ao nível médio, sem qualquer caracterização de formação técnica. Assim, em que pese as atividades inerentes ao cargo ostentarem natureza complexa, é certo que qualquer cidadão é potencialmente capaz de ocupa-lo, o que afasta o caráter técnico, juridicamente concebido para efeitos de acumulação de cargos públicos;
- 7- Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.

Por corolário, revogar a medida liminarmente concedida às fls. 143/145.

Sem custas, em face da isenção do ente público e sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.
Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar (fls. 02/10), impetrado por SERGIO CIREVAN MAFRA DE SOUSA, contra ato do GERENTE DE CAPTAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (SEDUC) e do PRESIDENTE DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA), sendo que, por meio do Ofício/SEDUC n° 189/GCAP/CRH (fl. 45), a primeira autoridade, apontada como coatora, determinou que o impetrante optasse por um dos dois cargos ocupados.

Na exordial, o impetrante aduz que, após regular aprovação no concurso público para o cargo de professor AD-4, da SEDUC/PA., fez a entrega dos documentos exigidos para a correspondente nomeação, dentre eles a certidão expedida pela prefeitura de Itaituba (fl. 30), informando que já era servidor público municipal desde 01/06/2004, exercendo o cargo de fiscal de serviços urbanos, no município de Itaituba, o que não impediu sua admissão, vindo a tomar posse como professor, na SEDUC, em 19/06/2007 (fl. 13).

Informa que, em 14/09/2011, fora surpreendido com o Ofício/SEDUC n° 189/GCAP/CRH, supracitado, que, por conta da indevida acumulação remunerada de cargos públicos, determina que proceda à escolha entre o cargo municipal, de fiscal, e o estadual, de professor, mutuamente ocupados. O ato dito coator se baseia em julgamento proferido pelo TCE/PA, que, a pedido da SEDUC (informação contida no voto de fls. 22/23), analisou o registro da nomeação do impetrante, o que se consubstanciou no Acórdão/TCE n° 48577 (fls. 22/23), cujo teor denega o registro requerido.

Afirma que há violação de seu direito líquido e certo, porquanto está respaldado pelo permissivo constitucional, especificamente o art. 37, XVI da CF, que autoriza a cumulação de cargo de professor e outro cargo técnico, o que seria o caso do cargo de fiscal de serviços urbanos.

Requer a concessão da segurança para suspender o ato coator e garantir que lhe seja assegurada a permanência nos dois cargos.

Junta documentos (fls. 11/45).

Manifestação do Estado do Pará, às fls. 51/130; e informações prestadas pelo gerente de captação de pessoal, às fls. 132/136, onde, em sede preliminar, foi suscitada a incompetência do primeiro grau de jurisdição para processamento do feito e a necessidade de dilação probatória da instrução. No mérito, defendem a impossibilidade da cumulação do cargo de professor com o cargo de fiscal de serviços urbanos, por entenderem



que este não consiste em cargo técnico.

Os autos foram remetidos para este Tribunal pelo juízo a quo, que reconheceu a competência para processamento de mandado de segurança, no qual figura como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará (fl. 140).

Houve a distribuição ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 142), que deferiu a liminar pleiteada, no sentido de manutenção do impetrante em ambos os cargos até decisão final do mandamus (fls. 143/145).

Informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Contas (fl. 156) e pelo gerente de captação de pessoal da Secretaria de Educação do Estado (fl. 157), igualmente ratificando os termos da manifestação da lavra do Estado do Pará.

Da liminar deferida, foi interposto agravo regimental (fls. 143/145) pelo Estado do Pará (fls. 158/169), que foi conhecido e desprovido (fls. 171/174).

O Estado do Pará embargou do Acórdão n° 112.167 (fls.171/174), tendo os embargos sido conhecidos e não acolhidos (fl. 182/185).

Irresignado, o Estado do Pará interpôs recurso especial (fls. 186/194), ao qual foi negado seguimento (fls. 205/207). Desta decisão, houve interposição de agravo em recurso especial (fls. 210/220), igualmente desprovido (fl. 228/234).

Em razão da Emenda Regimental n° 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 241).

O Ministério Público opina pela concessão da segurança, por entender que as atribuições do cargo de fiscal de serviço urbano são de caráter técnico (fls. 247/252).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Esclareço que o exame da preliminar de incompetência restou prejudicado em virtude da remessa dos autos a este Tribunal (despacho de fls. 140), devidamente recebidos pelo então relator, que procedeu o exame da medida liminar requerida, consoante acima relatado.

Nesta toada, passo a apreciar as matérias remanescentes, anotando o que segue:

Aplicação das normas processuais

Em face de o mandamus haver sido proposto antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da impetração do mandado de segurança, passo a aplicar o CPC/73, na qualidade de diploma processual subsidiário, na espécie.

Preliminar de inadequação da via eleita



Segundo prevê a CF/88, em seu art. 5º, inciso LXIX, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Torna-se imprescindível, portanto, que os fatos sejam incontroversos, ou seja, que deles haja prova pré-constituída.

De acordo com HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 21:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (grifei).

Informa a exordial que foi decidido, em acórdão nº 48.577 do TCE/PA, pelos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, que o cargo de Fiscal de Serviços Urbanos não possui natureza técnica. Logo, imprópria sua acumulação com o cargo de professor, razão pela qual o impetrante deve optar por um dos dois cargos.

Verifico que, para a aferição do direito pleiteado, foram carreados aos autos: o ato apontado como coator (fl. 36), ou seja, o ofício que notificou o impetrante sobre o acórdão nº 48.577, que, por sua vez, também consta dos autos (fls. 22/23); a certidão da prefeitura de Itaituba (fl. 40) informando a escolaridade exigida para exercício do cargo de fiscal; o parecer da prefeitura de Itaituba (fls. 15/19); e o termo de posse do impetrante como professor estadual (fl. 13).

O impetrado defende a ausência de prova pré-constituída do direito do autor, na medida em que não há, nos autos, a prova de todas as condições satisfativas da possibilidade de acumularem-se os cargos públicos, em especial, a prova da compatibilidade de horários entre as atividades.

Não obstante isto, observo que o contorno da argumentação, assim como o contexto da lide, tornam possível a incursão sobre o mérito do processo. Isto porque a razão de decidir do ato apontado como coator reside na natureza dos cargos em cotejo, o que torna secundária a discussão relativa à compatibilidade de horários. E, como há elementos suficientes nos autos a permitir o exame do aspecto de ordem prioritária, entendo possível resolver-se a questão meritória, entregando, em definitivo, a prestação jurisdicional ao impetrante.

Assim, em homenagem ao princípio da primazia do mérito, positivado no CPC/15 (ora aplicável porquanto matéria de cunho meramente processual), é que invoco o disposto no §2º, do art. 282, deste diploma, a seguir transcrito, e passo ao exame do conteúdo da demanda.

Art. 282.

(...)

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Com base no exposto, rejeito a preliminar.



Mérito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato complexo do gerente de captação de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Estado do Pará (SEDUC) e do Presidente do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), que resultou na imposição a que o ora impetrante opte entre um dos cargos públicos por ele ocupados, a partir do entendimento pela impropriedade de sua acumulação.

Conforme certidão de fls. 30 (referida no relatório), datada de 16/07/07, o impetrante é servidor estável do município de Itaituba, aprovado em concurso público – Edital nº 001/03, tendo tomado posse em 01/06/04, na função de fiscal de serviços urbanos, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Segundo o Termo de Posse nº 009, de fls. 13, em 01/07/2007, o impetrante tomou posse no cargo de professor AD-4, com lotação na 12ª Unidade Regional de Educação da SEDUC; passando, então, a ocupar mutuamente os dois cargos públicos citados.

O cerne do remédio constitucional consiste em verificar se os cargos ocupados pelo impetrante são aqueles autorizados pelo art. 37, XVI da Constituição Federal, sendo necessário, para tanto, aferir se o cargo de fiscal de serviços urbanos possui natureza de cargo técnico, possibilitando ou não sua acumulação com o cargo de professor.

Sobre a matéria, julgo importante tecer comentários preambulares. Vejamos.

O art. 37, XVI, da Constituição da República é expresso a respeito, no sentido de que:

Art. 37 (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

É possível observar que, dentre as possibilidades de acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal permite o acúmulo de um cargo de professor com outro técnico ou científico, hipótese em que pretende ser, através deste mandamus, enquadrado o impetrante, já que, em acórdão fundamentado, o TCE entendeu não ser de natureza técnica o cargo de Fiscal de Serviços Urbanos.

Pois bem.

A regra, por certo, é a da impossibilidade de acumulação de cargos. A exceção é a possibilidade e, justamente por importar em afastamento daquela, deve ser interpretada restritivamente. Procura-se, deste modo, prestigiar o princípio da eficiência da administração pública.

A doutrina conceitua cargo técnico. In verbis:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa



exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo técnico: o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2011).

Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 4º ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2010).

A Corte Suprema, atualmente, não costuma adentrar a discussão sobre o conceito de cargos de natureza técnica, sob a alegação de que a verificação da natureza do cargo revolveria em reexame fático-probatório, em violação ao disposto no Enunciado nº 7, da Súmula do STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. DECADÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1038463 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Contudo, em julgamentos mais remotos, assim se posicionou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e técnico judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (RMS 14.456/AM, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 02.02.2004, p. 364.)

O STJ, por sua vez, em recente manifestação sobre o assunto, assim julgou:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício". 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima. 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015, grifei)

E ainda:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DECARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. , , DA .

1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente depolícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargotécnico (art. , , da), assim definidocomo aquele que requer conhecimento específico na área de atuação doprofissional, com habilitação específica de grau universitário ouprofissionalizante de 2º grau. 2. Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 23.131/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) grifei

No mesmo sentido, segue a jurisprudência pátria:

RECURSOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO. PROFESSOR. A Constituição Federal permite a acumulação de cargos de professor e técnico. Entretanto, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o cargo de natureza técnica exige, para a prestação de serviço, conhecimento específico em determinada área do conhecimento. No caso concreto, inexisteprova pré-constituída a permitir concluir que o cargo exercido no Município de Casa Branca tenha natureza técnica, até mesmo porque o edital de ingresso não exige qualquer requisito, a não ser ensino médio. Sentença denegatória da ordem mantida. Recurso desprovido

(TJ-SP 10024426420168260129 SP 1002442-64.2016.8.26.0129, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 19/12/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2017) grifei

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PROFESSOR CARGO DE NATUREZA TÉCNICA DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 1. Os atos inconstitucionais não se convalidam pelo mero decurso do tempo, motivo pelo qual não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em corrigir ilegal acumulação de cargos públicos. 2. Conforme o disposto no art. 527, III, c/c art. 273, ambos do CPC, a concessão da antecipação da tutela recursal reclama a presença simultânea da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes tais elementos, ou qualquer um deles, não se mostra possível o acolhimento do pedido. 3. Acerca da formação necessária a conferir natureza técnica a cargo público, já se pronunciou o e. STJ no sentido de que o cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau(RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015). 4. Recurso desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20150020196260, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/09/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/10/2015 . Pág.: 197) grifei

MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR DE ATIVIDADES EM ESCOLA. IMPOSSIBILIDADE. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida na Constituição. As atribuições do cargo de Monitor de Atividades nas áreas de cultura, esporte e lazer, para crianças, adolescentes e idosos, não se confundem com as de professor. Ademais, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor. Precedentes do STJ. Negativa de nomeação e posse com base no



art. 37, XVI da Carta da Republica. Ordem denegada. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70053313805, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 13/05/2013) (TJ-RS - MS: 70053313805 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2013). Grifei

Do estudo da doutrina e, ainda, da compreensão do entendimento jurisprudencial, é possível concluir que cargos de natureza técnica são aqueles que têm como requisito a exigência de diploma de nível superior para ingresso na carreira, ou de curso técnico profissionalizante, em nível médio, utilizando-se como critérios os requisitos para ingresso no cargo e não as situações concretas nas quais o conhecimento técnico se mostre cotidianamente necessário. Assim, exige-se formação específica; ou de nível médio, com habilitação própria para o exercício de profissão técnica; ou de curso oficialmente reconhecido como técnico, submetido a registro em órgão regulamentado, não sendo suficiente, portanto, que o cargo exija simples ensino médio e nem que as atividades desempenhadas reclamem conhecimento de natureza técnica.

Trata-se de questão de matéria de direito, na medida em que a designação do cargo técnico depende da habilitação legal (formação) desta tecnicidade (especificidade em dada categoria profissional), bem como que o edital do concurso assim o exija. Resta, portanto, afastada a caracterização por mera questão factual, tal qual a natureza das atividades concretamente desempenhadas pelo servidor.

A tese perfilhada pelo Parecer nº 265/2011, da lavra da procuradoria municipal de Itaituba (fls. 15/19), que examinou o caso do impetrante, leva em conta tão somente as atribuições do cargo, sem, contudo, observar o requisito reiteradamente firmado pelo STJ (precedentes acima fixados), relativo à habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

O parecer em tela tomou por base a Lei nº 1579/98 (Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo), que elenca uma série de atividades complexas, dentre as atribuições do cargo de fiscal de serviços urbanos. A partir disso, e da exclusão da natureza meramente burocrática e repetitiva de tais atribuições, concluiu pela qualificação de técnico ao cargo em voga.

Ainda, em interpretação da decisão do STJ (ROMS 2000/0071183-7), citada à fls. 16, o parecer deduz que: Quanto à descrição de cargo técnico encontrada na decisão do STF – conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber – não se pode afirmar que ‘área do saber’ queira sintetizar uma determinada ‘carreira profissional’, contemplada com um determinado currículo escolar de nível universitário. À guisa de exemplo, as ciências econômicas, da administração e contábeis, pertencem a uma mesma ‘área do saber’. (fl. 18).

Note-se, no entanto, que, conforme se denota da moderna e remansosa jurisprudência do STJ, supracitada, a qualificação de cargo técnico, que reclama conhecimento específico de uma área do saber, depende do edital de abertura do concurso (no caso), que faz lei entre as partes; e do nível técnico escolar indicativo de tal conhecimento.

Nesta senda, a interpretação do precedente em relevo, datado do ano de



2000, à luz da atual concepção do STJ sobre a matéria, ressoa superada e, deste modo, desprovida do condão de capitanear a orientação afeta a este tema, que se mostra firme no sentido ora demonstrado.

Na mesma esteira é o parecer do Ministério Público, fundamentado no RMS 7550/PB, de relatoria do Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, de 02/03/1998 (fl. 250), lançado na mesma linha e na mesma época do precedente que balizou o parecer da procuradoria de Itaituba. Em que pese o parquet haver visitado julgado mais recente (STJ, RMS 12.352/DF, Rel. Min. Paulo Medina e rel. p/ acórdão Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 20/05/2006), assinalo que o foco perquirido não coincide com o bojo da presente questão temática, o que reclama seja feita a distinção entre ambos.

A decisão paradigmática em tela assenta-se sobre caso em que se discute se tão só a exigência do diploma de nível médio para o exercício do cargo consiste em fator suficiente para lhe extrair a qualidade de cargo técnico. Eis a questão posta naquele decisum, que não deve se confundir com a presente, na qual se discute se a qualificação técnica do cargo depende da formação do grau técnico, dos níveis médio e superior de escolaridade, nos moldes retro articulados.

Ainda, no mesmo sentido, a Resolução nº 1010-CONFEA (fls. 251/252) se reporta às atividades desempenhadas pelo fiscal de obra. A norma imprime sistemática ampliativa aos níveis de formação capazes de atuar na qualidade de fiscal de obra. Restam, portanto, ali delimitadas as atividades do fiscal de obra, bem como o fato de que, tanto os profissionais de nível médio, como os de nível superior de formação escolar podem, igualmente, desempenhá-las. E, mais uma vez, destaco que tal não se confunde com o caso em espécie, que não discute níveis de formação para o exercício do cargo, senão a sua caracterização na qualidade de cargo técnico, que depende da especificidade da formação e não de seu grau de escolaridade.

É dizer que será técnico o cargo cujo edital de convocação exigir não só o exercício de atividades técnicas, mas ainda a habilitação específica na área do saber, seja em nível médio, seja em nível superior. De mais a mais, portanto, a ocupação do cargo técnico não pode se dar por qualquer cidadão com nível médio ou superior, mas tão somente por aquele que contemple a formação técnica exigida.

Na espécie, nos termos da certidão e do Ofício/DRH nº 059/2009 (fls. 40 e 91), ambos da lavra da prefeitura de Itaituba, o cargo sob lume exige tão somente a formação de ensino médio (sem qualquer tecnicidade), de modo que qualquer pessoa poderia ocupa-lo, desde que possuísse o nível médio de escolaridade ou equivalente, não obstante o fato de as atividades pertinentes ostentarem substrato de ordem técnica.

Demais disso, a Nota Técnica/Coordenadoria de Recursos Humanos/SEDUC, datada de 24/03/2009 (fls. 73), é taxativa ao firmar a imprescindibilidade de qualificação técnica especializada na caracterização da qualidade de técnico do cargo público, findando por concluir ausente este caráter no cargo de fiscal de serviços urbanos.

Por todo o exposto, em que pese o parecer ministerial, resta cristalino que a conceituação de cargo de natureza técnica está umbilicalmente ligada aos requisitos de acesso a ele, e não propriamente às atividades concretas desempenhadas pelo servidor no seu dia-a-dia. Reputo, assim, afastada a



aplicação do permissivo constitucional.

Ante os argumentos apresentados, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, denego a segurança por ausência de direito líquido e certo, nos termos da fundamentação.

Por corolário, revogo a medida liminarmente concedida às fls. 143/145.

Sem custas, em face da isenção do ente público e sem honorários, em razão das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

É o voto.

Belém-PA, 04 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora